



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02284414

Responsabilidade civil – Danos morais e materiais – Rompimento de noivado – Os atos do noivo não evidenciaram vontade contrária ao de contrair matrimônio sendo obrigado a ressarcir a noiva nos gastos efetuados com a cerimônia religiosa – A promessa de casamento, baseada no compromisso amoroso entre o homem e a mulher, é evitada de subjetivismo e riscos, sendo que, a sua ruptura não pode acarretar dano moral indenizável – Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 386.368.4/0-00**, da Comarca de **São Paulo**, sendo **APELANTE Marcio Pires de Camargo** e **APELADA Lizandra Silveira Adrien Cunha**.

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em dar parcial provimento ao recurso.

Lizandra Silveira Adrien Cunha ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra Marcio Pires de Camargo. Alega em síntese que namorou o requerido durante quatro anos e em setembro de 2000 acabou engravidando do mesmo. Relata que em virtude desses fatos decidiram se casar.

Diz a autora que todas as despesas do casório com buffet, salão, trajes, convites, igreja, entre outras foram pagas com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

economia própria. No entanto, apesar de a maioria dos preparativos estarem prontos para o casamento o réu desistiu de firmar matrimônio com a autora, alegando que estava confuso e que não sabia se era isso o que realmente queria para a sua vida.

Regularmente citado o réu apresentou contestação (fls. 31/39) argüindo preliminarmente ilegitimidade de parte quanto ao dano material, defeito de representação processual e falta de interesse processual. No mérito alegou que somente concordou com a cerimônia civil, sendo contra o casamento religioso, pois não tinha condições financeiras para arcar com as despesas da festa. Apesar disso, a autora, custeada por seu pai, começou os preparativos para a cerimônia religiosa contra sua vontade expressa.

Houve réplica à contestação às fls. 69/74.

O ilustre juiz oficiante julgou a presente ação parcialmente procedente (fls. 96/99).

Inconformado o réu apelou (fls. 101/103) alegando resumidamente que somente concordou em casar no civil e que as despesas com o matrimônio religioso foram arcadas pelo pai da requerente. No mais, afirma que não ocorreu motivo injusto para a desistência do casamento, a inexistência do nexo causal entre o rompimento do noivado e os prejuízos alegados pela autora, sendo impossível a caracterização do dano moral indenizável.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls.

106/109).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em saber se deve o apelante indenizar a apelada por danos materiais decorrentes dos gastos efetuados no preparo da cerimônia religiosa, e se deve também indenizá-la por danos morais pautados pelo rompimento do noivado.

Sustenta a apelada que em virtude de anos de namoro e de uma gravidez assumiu compromisso recíproco com o apelante de casamento civil e religioso.

Diz que pagou por conta própria os gastos com a cerimônia. Trouxe aos autos documentos que comprovam as despesas relativas à locação do salão, buffet, vestido de noiva e igreja.

A seu turno, o apelante alega que em nenhum momento concordou em casar no religioso, apenas no civil; e que quem realmente arcou com as despesas foi o pai da apelante, pois ela não tinha recursos financeiros suficientes para fazer frente aos gastos com a cerimônia.

Não obstante, o apelante tenha alegado que não se manifestou favoravelmente à contração de laços maritais no religioso, o conjunto probatório oferece entendimento diverso.

Foi juntado aos autos (fls. 25) atestado da Paróquia do Sagrado Coração de Jesus comprovando que o apelante Marcio participou de curso destinado à preparação de noivos para o casamento. Esse documento prova que o apelante demonstrou possuir intenção de se casar no religioso com a apelada Lizandra.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à alegação de que foi o pai de Lizandra o responsável pelo pagamento das despesas do casamento também não merece prosperar, tendo em vista que todos os documentos para reembolso (fls. 11/13 e 24/26) estão em nome da apelada.

Também não ficou comprovado se algum dos litigantes parte foi integralmente responsável pelo rompimento do noivado.

Dessa forma, não se afigura justo e nem jurídico que o apelante se exima de ressarcir a apelada das despesas que teve com os preparativos da cerimônia, sendo que ele demonstrou interesse em contrair matrimônio e ela não foi culpada pelo rompimento do noivado.

Assim, deve-se manter o entendimento da sentença que condena o réu à indenização por danos materiais.

No que se refere à indenização por danos morais melhor sorte acolhe o apelante.

No presente caso o apelante compareceu na casa da apelada para informá-la que não possuía a intenção de casar, pois estava confuso e não sabia o que mais queria para a sua vida.

É verdade que o sofrimento emocional da apelada teve como causa o rompimento do noivado. Mas também é verdade que a mágoa, o sofrimento e a desilusão são riscos inerentes aos relacionamentos humanos e que o desfazimento da promessa de casamento, sem a caracterização de conduta acintosa do agente da ruptura em humilhar ou ofender o outro, está inserida nesses riscos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o direito civil brasileiro, diversamente de outros diplomas alienígenas, não disciplinou os esponsais como instituto autônomo buscando a reparação dos prejuízos causados pelo rompimento da promessa de casamento. Segundo a doutrina, a responsabilidade civil pelo descumprimento da promessa de casamento somente dá causa a danos morais indenizáveis quando verificados os pressupostos do ato ilícito ou abusivo. Nesse sentido:

*“O casamento é um ato jurídico que não comporta começo de execução por qualquer forma de promessa. O compromisso amoroso entre o homem e mulher é, por natureza, eivado de risco, pois a ruptura se insere em fatores de extremo subjetivismo, próprios da complexidade existencial da pessoa humana”. (Luis Felipe Haddad. *Reparação do dano moral no direito brasileiro. Livro de estudos jurídicos, v.2, p. 128.*)*

“Diversamente de outros sistemas derivados da tradição romanística, nosso direito não acolheu os esponsais, exatamente para que a liberdade de consentir fosse plenamente manifestada no ato de celebração do matrimônio”. (5ª Câmara de Direito Privado – TJSP. 09.02.1996, JTJ 180/113).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o direito não pode usar a indenização por danos morais como subterfúgio ao instituto romanístico dos sponsais, visando compelir que a promessa de casamento seja adimplida, sob pena de pagamento de indenização.

Ficou comprovado nos autos que o recorrente se pautou pela discrição ao informar a recorrida da intenção de romper o noivado. Em nenhum momento ele teve o dolo de humilhar ou causar algum dano exagerado à sua ex-noiva. Assim nenhuma indenização por danos morais por ele é devida, no sentido de que não cometeu nenhum ato ilícito, ou mesmo que tenha agido com abuso de direito.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador **JOÃO CARLOS GARCIA**, sem voto, e dele participaram os Desembargadores **GRAVA BRAZIL** e **PIVA RODRIGUES**.

São Paulo, 14 de abril de 2009.


JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator